



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2025

Modifica o processo de escolha dos Ministros do
Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 52.**

.....

XVI – eleger, por maioria absoluta e voto secreto, após arguição pública, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 101, § 3º.

.....” (NR)

“**Art. 84.**

.....

XXIX – elaborar lista tríplice para a escolha de Ministros do Supremo Tribunal Federal pelo Senado Federal, nos termos do art. 101, § 2º.

.....” (NR)

“**Art. 101.** O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre juízes de carreira, com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mandato de dez anos, vedada a recondução.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

§ 1º Ocorrendo vaga, o Conselho Nacional de Justiça remeterá ao Presidente da República, em até sessenta dias, lista sêxtupla, eleita por todos os magistrados em atividade e por todos os membros de funções essenciais à Justiça que estejam em atividade.

§ 2º Recebida a lista sêxtupla, o Presidente da República elaborará uma lista tríplice, devendo encaminhá-la ao Senado Federal.

§ 3º O Senado Federal elegerá um dos integrantes da lista tríplice, mediante voto secreto, por maioria absoluta, após arguição pública.

§ 4º Não poderá ocupar o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Presidente ou do Vice-Presidente da República.” (NR)

“Art. 103-B.

.....

§ 4º

VIII – organizar a eleição da lista sêxtupla para a escolha de Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 101, § 1º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nomeação e a escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido um problema não adequadamente resolvido desde a Constituição de 1891. A cópia do modelo americano de indicação presidencial tem dado resultados cada vez mais desastrosos, tornando apenas fictícia a ideia de separação de poderes, independência judicial e imparcialidade, transformando a Corte Constitucional é, praticamente, um tribunal à parte do próprio Poder Judiciário e não o ápice da carreira da magistratura.

É chegada a hora de o Congresso Nacional, no exercício do poder constituinte derivado reformador, introduzir um novo modelo, que respeite as altas funções exercidas pela Corte com a necessária autocontenção que dela se



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

espera. Um modelo, enfim, alinhado com o restante das democracias ocidentais, que adotam a escolha pelo Legislativo (como ocorre na Alemanha e parcialmente na Itália), com base em eleição dos próprios aplicadores do Direito, mas dentre magistrados de carreira, o que reafirma a autonomia e a independência do Poder Judiciário.

Assim, caberá ao Conselho Nacional de Justiça realizar eleição na qual votem todos os magistrados de carreira e membros das funções essenciais à Justiça. Logo depois, o Presidente da República elaborará lista tríplice, cabendo, por fim, ao Senado Federal eleger o novo integrante da Corte, por maioria absoluta e voto secreto. Esse modelo, que longe está de violar qualquer cláusula pétrea, especialmente a separação de poderes, por ainda garantir a participação presidencial, e ser adotado em outros ordenamentos ainda mais democráticos que o nosso, servirá para legitimar os membros do STF, além de afastar a personalíssima escolha unilateral do Presidente da República, que tem o teor de transformar a sabatina no Senado de um único indicado em mera abonação.

Torna-se indispensável, ademais, afastar-se do também americano modelo da vitaliciedade, estabelecendo-se, como acontece na quase totalidade das Cortes Constitucionais do Ocidente, um mandato fixo. No caso, propomos seja adotada a regra dos dez anos, sem recondução, bastante próxima dos nove anos previstos na Lei Fundamental Alemã.

Por termos a certeza de que o modelo atualmente em vigor é amplamente criticado por todos que o estudam e vivenciam, e por considerarmos que esse modelo que propomos resolveria essas discussões, evocando um Poder Judiciário livre e independente, valorizando a carreira da magistratura e permitindo a participação também de advogados e membros do Ministério Público pelo seu ingresso na magistratura, como exemplo pelo 5º Constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, caso posto exclusivamente pelos egressos do Poder judiciário, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares em sua rápida tramitação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO